

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAÚBA – ESTADO DE MATO GROSSO**

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — item 6.3 do Termo de Referência (Anexo I) — e, subsidiariamente, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

F F MACEDO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (nome fantasia *FM Tecnologia*), microempresa inscrita no CNPJ sob o nº 47.760.364/0001-33, com sede na Rua Barra do Garças, nº 52, Sala D, Bairro Cidade Primavera II, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, neste ato representada por seu titular, **Felipe Falcieri Macedo**, inscrito no CPF sob o nº 065.684.631-32, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, ao final, o seu integral acolhimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 5.1 do Edital estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, cujo termo final foi fixado em **09/09/2026, às 23:59h**. Protocolada a presente peça dentro desse prazo, resta demonstrada a sua tempestividade, impondo-se o seu conhecimento.

II – DO DISPOSITIVO IMPUGNADO

Impugna-se o item 6.3 do Termo de Referência (Anexo I), que, ao disciplinar as características técnicas mínimas do software, estabelece as seguintes exigências:

“O software deverá operar em plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa, e ainda assim sincronizar e integrar as informações entre todas as unidades, inclusive as batidas de ponto originadas em períodos offline. (...) O SGBD (Sistema de Gestão de Base de Dados) utilizado pelo software deve ser gratuito, sendo um dos seguintes: Firebird, MySQL ou MariaDB.”

Tais exigências, conforme se demonstrará, restringem indevidamente a competitividade do certame, contrariam o próprio Edital e não guardam pertinência com a finalidade pública pretendida.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – Da contradição interna do Edital: a nuvem é expressamente permitida, mas as exigências do item 6.3 a inviabilizam

O próprio Edital, ao tratar da infraestrutura e da proteção de dados pessoais (item 6.13 e requisitos correlatos), admite de forma **expressa** que a solução seja executada em ambiente de nuvem, ao consignar que “poderá ser utilizada infraestrutura local, em nuvem ou híbrida, desde que atendidos os requisitos” de segurança e da LGPD.

Há, portanto, evidente **antinomia interna**: enquanto um dispositivo autoriza a solução em nuvem (SaaS), o item 6.3 a inviabiliza na prática, ao impor (i) operação em plataforma “desktop”, (ii) funcionamento sem conexão ativa à internet na camada de gestão e (iii) uso de banco de dados dentre três produtos específicos. Uma solução web/SaaS, hospedada em nuvem — modelo hoje predominante no mercado e reconhecido como o mais seguro, escalável e disponível — resta, por essa via, excluída do certame, em frontal contradição com a própria autorização editalícia.

A contradição fragiliza o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e gera insegurança jurídica quanto ao efetivo objeto pretendido, devendo ser sanada em favor da **máxima competitividade**, nos termos do art. 11 da mesma Lei.

III.2 – Da restrição indevida a marca/produto de banco de dados específico

Ao restringir o SGBD a apenas três produtos nominalmente indicados (Firebird, MySQL ou MariaDB), o Edital **elege tecnologia específica** e exclui, sem qualquer justificativa técnica, soluções igualmente idôneas e amplamente adotadas pela Administração Pública — como o Microsoft SQL Server, utilizado por plataformas líderes de mercado no segmento de controle de ponto.

A escolha do banco de dados é elemento **interno e transparente à Administração**: não afeta a funcionalidade, a segurança, a integração ou a entrega do objeto, que são aferidas pelos requisitos funcionais e pela Prova de Conceito. Exigir gratuidade e marca específica de SGBD é, pois, especificação excessiva e desnecessária, que **limita a competição sem correspondente benefício ao interesse público**, em desacordo com o art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo da licitação.

No mesmo sentido é a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que repudia exigências editalícias direcionadoras ou restritivas da competitividade destituídas de motivação técnica objetiva, por afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.3 – Da confusão entre meio e fim: a finalidade (registro offline e posterior sincronização) já é integralmente atendida por solução web/SaaS

A exigência de operação “em desktop, sem internet ativa” confunde o **meio** com o **fim**. O interesse legítimo da Administração é assegurar que o registro de ponto **não seja interrompido** em eventual indisponibilidade de rede — e essa finalidade é plenamente alcançada pelas soluções web modernas.

Nas plataformas SaaS de mercado, os **coletores faciais e os aplicativos de registro operam de forma autônoma**: realizam e armazenam localmente as marcações mesmo sem conexão e as **sincronizam automaticamente** assim que a rede é restabelecida, sem intervenção de operador ou de suporte técnico. Ademais, o acesso administrativo/gerencial (incluindo o setor de Recursos Humanos) pode ser realizado a partir de estações desktop por meio de navegador. Ou seja, a

continuidade do registro em situação offline — verdadeiro objetivo do dispositivo — resta assegurada, sendo desnecessária e desproporcional a imposição de arquitetura “desktop” e de banco de dados específico como condição de participação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o integral provimento da presente impugnação, para que a Administração se digne a:

a) REFORMAR o item 6.3 do Termo de Referência, a fim de admitir expressamente soluções web/SaaS hospedadas em nuvem, desde que assegurem o registro de frequência em situações de indisponibilidade de comunicação (operação offline dos coletores/aplicativos) e a posterior sincronização automática dos dados, harmonizando o dispositivo com a autorização de uso de nuvem já contida no Edital;

b) SUPRIMIR a exigência de SGBD gratuito e de marca específica (Firebird, MySQL ou MariaDB), por caracterizar restrição injustificada à competitividade, admitindo qualquer sistema gerenciador de banco de dados que atenda aos requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais (LGPD) previstos no Edital;

c) Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, que a Administração motive técnica e objetivamente, nos autos, a imprescindibilidade das exigências impugnadas, nos termos do art. 18 e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

d) Ao final, acolhida a impugnação e havendo alteração que afete a formulação das propostas, seja reaberto o prazo legal e designada nova data para a sessão, na forma do item 5.4 do Edital e do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

V – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Independentemente do mérito da impugnação, e visando à correta formulação da proposta e ao dimensionamento da integração exigida no item 6.3.7, requer-se seja esclarecido: **qual é o sistema de Recursos Humanos / folha de pagamento atualmente utilizado pelo Município** (fornecedor e denominação), bem como os formatos e meios de integração disponibilizados (arquivo, layout, API ou equivalente), de modo a permitir o correto dimensionamento dos serviços de integração e migração de dados.

Termos em que, pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, ____ de setembro de 2026.

F F MACEDO SOLUCOES

TECNOLOGICAS:47760364000133

Assinado de forma digital por F F MACEDO SOLUCOES
TECNOLOGICAS:47760364000133
Dados: 2026.08.28 08:28:18 -04'00'

F F MACEDO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS – FM Tecnologia

CNPJ nº 47.760.364/0001-33

Felipe Falcieri Macedo — CPF nº 065.684.631-32

Representante Legal



ITAÚBA

PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 036/2026

INTERESSADO: Departamento de Licitações
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 039/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 019/2026

IMPUGNANTE: F F MACEDO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS – FM TECNOLOGIA

ASSUNTO: Impugnação ao item 6.3 do Termo de Referência – exigência de operação do software em plataforma desktop e utilização de SGBD específico.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **F F Macedo Soluções Tecnológicas – FM Tecnologia** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, Processo Administrativo nº 039/2026, promovido pelo Município de Itaúba/MT, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais.

A contratação contempla, dentre outros elementos, a disponibilização de software de gestão e controle de frequência, implantação, configuração, parametrização, customização, conversão e migração de dados, manutenção, atualização e suporte técnico, integração com o sistema de Recursos Humanos utilizado pelo Município, aplicativo móvel, dashboard, equipamentos destinados ao registro de frequência por reconhecimento facial e treinamento dos usuários.

A insurgência recai especificamente sobre o item 6.3 do Termo de Referência, que determina que o software opere em **plataforma desktop, sem necessidade de conexão ativa com a internet**, assegurando, ainda assim, a sincronização automática das informações entre as unidades, inclusive das marcações realizadas durante períodos offline.

O mesmo dispositivo exige que o Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD utilizado seja gratuito e corresponda a uma das seguintes tecnologias: **Firebird, MySQL ou MariaDB**.

A impugnante sustenta, em síntese, que tais previsões restringem indevidamente a competitividade, por excluírem soluções desenvolvidas em arquitetura web/SaaS capazes de realizar os registros de frequência durante períodos de indisponibilidade de comunicação e sincronizá-los posteriormente, além de limitar injustificadamente o banco de dados a três tecnologias específicas.

Alega, ainda, existir aparente incompatibilidade entre o item impugnado e outras disposições do próprio Termo de Referência, que admitem infraestrutura local, em nuvem ou híbrida.



ITAÚBA

PREFEITURA

Requer, ao final, a reforma do item 6.3 para admitir soluções web/SaaS capazes de assegurar o funcionamento offline dos registros e a posterior sincronização automática, bem como a supressão da limitação dos sistemas de banco de dados. Subsidiariamente, requer que a Administração apresente justificativa técnica objetiva quanto à imprescindibilidade das exigências.

Formula, por fim, pedido de esclarecimento quanto ao sistema de Recursos Humanos atualmente utilizado pela Prefeitura e aos respectivos mecanismos disponíveis para integração.

É o necessário relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos.

O item 5.1 do Edital estabelece prazo de até três dias úteis anteriores à data da abertura da sessão para apresentação da impugnação, dispondo ainda que compete ao Pregoeiro decidir sobre a matéria, podendo valer-se da manifestação dos setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e de outros setores técnicos.

Assim, uma vez comprovado nos autos que a manifestação foi protocolizada no prazo editalício, **opina-se pelo seu conhecimento.**

III – DA DEFINIÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DOS LIMITES À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

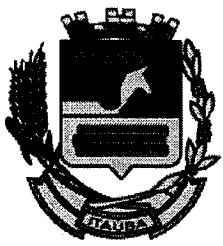
A Administração Pública possui competência para definir as características técnicas do objeto que pretende contratar, não estando obrigada a adequar suas necessidades às soluções comercializadas individualmente por determinado fornecedor.

Também não se pode concluir que toda especificação técnica que restrinja, em alguma medida, o universo de potenciais fornecedores seja automaticamente ilegal.

A própria definição do objeto licitado implica selecionar características mínimas de qualidade, segurança, desempenho, integração, continuidade e eficiência necessárias à satisfação do interesse público.

A discricionariedade administrativa nessa matéria, contudo, não é absoluta.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre seus princípios, a igualdade, o planejamento, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa, vedando a inclusão de condições impertinentes ou irrelevantes capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.



ITAÚBA

PREFEITURA

Consequentemente, quanto maior for o potencial de determinada característica técnica para reduzir o universo de soluções disponíveis, **maior deverá ser a demonstração de sua necessidade e pertinência em relação ao resultado pretendido pela Administração.**

Nesse aspecto, merece especial destaque o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

No **Acórdão nº 179/2018-TP, Processo nº 1.425-7/2014**, o TCE/MT assentou que a precisão do objeto constitui condição de legitimidade da licitação, devendo sua descrição traduzir a real necessidade do Poder Público e conter todas as características indispensáveis, **excluindo-se aquelas irrelevantes e desnecessárias passíveis de restringir a competição.**

A orientação mostra-se particularmente pertinente ao caso em análise, pois exige que se distinga aquilo que constitui efetiva **necessidade administrativa** daquilo que representa apenas uma das possíveis soluções tecnológicas para atendê-la.

IV – DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA IDENTIFICADA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O exame do Termo de Referência demonstra que a Administração identificou de maneira objetiva sua necessidade operacional.

Segundo o item 2.9, a solução deverá permitir a continuidade do registro de frequência nas diversas unidades municipais e a posterior centralização das informações, inclusive em situações de eventuais limitações ou indisponibilidades temporárias de conexão com a internet.

Essa preocupação reaparece nos requisitos técnicos gerais, que determinam que os equipamentos continuem realizando os registros de frequência em caso de indisponibilidade temporária de comunicação, efetuando posteriormente a sincronização das informações.

Também consta expressamente entre os requisitos dos equipamentos a possibilidade de armazenamento temporário das marcações em caso de falha de comunicação, seguida de posterior sincronização automática.

Portanto, a necessidade concreta do Município pode ser sintetizada nos seguintes resultados:

- **continuidade dos registros de frequência durante indisponibilidade de internet, armazenamento seguro das informações, sincronização automática posterior e integração das informações entre as diferentes unidades administrativas.**



ITAÚBA

PREFEITURA

Tais requisitos são legítimos e guardam direta relação com o interesse público.

A controvérsia reside em saber se a consecução desses resultados exige necessariamente que o software principal opere em plataforma desktop.

V – DA EXIGÊNCIA DE OPERAÇÃO EM PLATAFORMA DESKTOP.

O item 6.3 estabelece expressamente que:

“O software deverá operar em plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa [...]”.

Entretanto, outras disposições do próprio Termo de Referência admitem **expressamente a existência de módulos web, exigindo sua compatibilidade com versões atuais dos principais navegadores utilizados pela Administração.**

Mais significativa ainda é a previsão constante do item 6.14, segundo a qual:

“Poderá ser utilizada infraestrutura local, em nuvem ou híbrida, desde que sejam atendidos todos os requisitos estabelecidos pela Administração.”

Não se pode afirmar que exista incompatibilidade técnica absoluta entre essas disposições, uma vez que uma aplicação desktop pode utilizar infraestrutura local, remota ou híbrida.

Todavia, existe clara **ambiguidade quanto à admissibilidade de soluções integralmente web ou SaaS.**

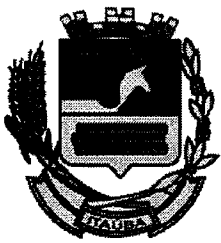
O ponto central, portanto, não consiste em decidir abstratamente se uma arquitetura web é melhor que uma arquitetura desktop.

Essa avaliação é técnica e compete ao setor responsável pela definição da solução.

O exame jurídico deve verificar se há, nos autos, demonstração de que a **arquitetura desktop é indispensável para atingir os resultados pretendidos pela Administração.**

Nos elementos analisados, identifica-se justificativa consistente para a necessidade de funcionamento durante períodos offline e posterior sincronização, mas não justificativa específica demonstrando que tais resultados somente possam ser alcançados mediante software em arquitetura desktop.

Esse aspecto adquire especial relevância diante de outro entendimento do TCE/MT.



ITAÚBA

PREFEITURA

No Acórdão nº 136/2019-PC, Processo nº 6.795-4/2019, o Tribunal considerou desproporcionais exigências editalícias quando a finalidade buscada pela Administração pudesse ser alcançada por outros meios menos restritivos ou onerosos aos interessados.

Embora aquele precedente tenha analisado objeto distinto, sua razão jurídica é plenamente aplicável ao presente caso.

Se o interesse público consiste em garantir que os registros continuem sendo realizados durante indisponibilidade temporária da rede e sejam posteriormente sincronizados, e se tecnicamente for possível alcançar esse mesmo resultado mediante diferentes arquiteturas, mostra-se mais adequado juridicamente estabelecer **o requisito funcional ou o resultado pretendido**, em vez de determinar previamente uma única arquitetura tecnológica.

Isso não significa acolher automaticamente a afirmação da impugnante de que soluções web/SaaS sejam superiores, mais seguras ou mais adequadas.

Significa apenas reconhecer que, **na ausência de motivação técnica específica em sentido contrário**, não se mostra necessário excluir previamente soluções que demonstrem atendimento integral aos mesmos parâmetros funcionais, de segurança, disponibilidade e continuidade estabelecidos pelo Município.

VI – DA EXIGÊNCIA DE SGBD FIREBIRD, MYSQL OU MARIADB.

A segunda questão refere-se à seguinte previsão:

“O SGBD (Sistema de Gestão de Base de Dados) utilizado pelo software deve ser gratuito, sendo um dos seguintes: Firebird, MySQL ou MARIA db.”

O dispositivo contém, na realidade, duas condições distintas: a exigência de gratuidade do SGBD e a limitação a três tecnologias determinadas.

Quanto à primeira, não se identifica ilegalidade abstrata na opção da Administração por solução que não implique custos adicionais de licenciamento.

Essa condição pode estar relacionada à economicidade, à redução de custos futuros, à portabilidade, à continuidade ou à autonomia da Administração, desde que devidamente motivada no planejamento da contratação.

Situação distinta ocorre com a enumeração fechada de **Firebird, MySQL ou MariaDB**.

Embora sistemas gerenciadores de banco de dados não correspondam perfeitamente ao conceito tradicional de “marca” empregado nas licitações de bens, a indicação nominal de tecnologias específicas produz efeito jurídico semelhante: **limita o universo de soluções aptas a participar do certame**.



ITAÚBA

PREFEITURA

Nesse contexto, aplica-se com especial pertinência o **Acórdão nº 319/2023 – Plenário Virtual, Processo nº 24.626-3/2021**, no qual o TCE/MT assentou que a preferência ou referência de determinada marca em licitação somente é legítima quando estiver **amparada e documentada por justificativa de ordem técnica**, demonstrando-se a necessidade daquela escolha para satisfação do interesse público, sob pena de frustração do caráter competitivo.

Transportando-se a razão desse precedente ao presente caso, a Administração pode definir tecnologias específicas quando existirem razões objetivas, como necessidade de compatibilidade com infraestrutura preexistente, padronização, segurança, integração ou outro fundamento técnico relevante.

Não se identificou, entretanto, nos elementos analisados, justificativa específica demonstrando por que outros SGBDs tecnicamente adequados seriam incapazes de atender aos requisitos funcionais, de segurança, integridade, interoperabilidade e proteção de dados estabelecidos pelo Município.

Assim, a manutenção da enumeração fechada dos três sistemas, sem correspondente motivação técnica, apresenta risco de caracterização como **restrição desnecessária à competitividade**.

VII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS REQUISITOS FUNCIONAIS.

O eventual acolhimento parcial da impugnação não deve resultar na flexibilização das necessidades essenciais da Administração.

Devem permanecer obrigatórios:

- a continuidade dos registros em períodos de indisponibilidade temporária de comunicação;
- o armazenamento seguro das marcações;
- a sincronização automática posterior;
- a integração entre equipamentos e software;
- a integração com o sistema de Recursos Humanos;
- a segurança da informação;
- a disponibilidade e integridade dos dados;
- os procedimentos de backup e recuperação;
- e a observância da LGPD, especialmente diante do tratamento de dados biométricos.

O Termo de Referência estabelece expressamente requisitos de segurança relacionados ao tratamento de dados pessoais sensíveis decorrentes do reconhecimento facial.

Dessa forma, a ampliação das arquiteturas tecnologicamente admissíveis não significa redução do padrão de qualidade da contratação, mas apenas alteração da forma de descrição do objeto, privilegiando-se **desempenho, funcionalidade e resultado**.



ITAÚBA

PREFEITURA

VIII – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS.

A impugnante solicita ainda informações acerca do sistema de Recursos Humanos atualmente utilizado pelo Município, bem como dos formatos ou meios disponíveis para integração.

O pedido mostra-se pertinente.

O item 6.3.7 do Termo de Referência estabelece que a solução deverá integrar-se ao sistema de Recursos Humanos utilizado pela Prefeitura, permitindo geração, importação, exportação ou intercâmbio das informações necessárias, mediante formatos tecnicamente compatíveis.

O próprio Termo de Referência impõe à Administração a obrigação de adotar as providências necessárias à integração, inclusive disponibilizando as informações e acessos técnicos sob sua responsabilidade.

Considerando que as condições da integração podem repercutir no dimensionamento técnico, nos custos e na formulação da proposta, recomenda-se que o setor responsável informe formalmente **qual sistema de Recursos Humanos é utilizado e quais mecanismos de integração estão disponíveis**, tais como arquivos, layouts, APIs ou outros meios equivalentes.

IX – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO.

Caso acolhida a impugnação e promovida alteração do item 6.3 para ampliar as arquiteturas tecnológicas e os sistemas de banco de dados admissíveis, a modificação poderá afetar diretamente a formulação das propostas e o universo de potenciais interessados.

Nessa situação, deverá ser observado o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com divulgação da alteração pela mesma forma adotada para o texto original e renovação do prazo quando a modificação comprometer a formulação das propostas.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O próprio Edital prevê que, acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.



ITAÚBA

PREFEITURA

X – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da **impugnação apresentada pela empresa F F Macedo Soluções Tecnológicas – FM Tecnologia, desde que confirmada sua tempestividade, e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL**, nos seguintes termos:

a) pela **manutenção** da exigência de que a solução assegure a continuidade dos registros de frequência durante indisponibilidade temporária de comunicação, permitindo armazenamento seguro das marcações e posterior sincronização automática, por se tratar de necessidade administrativa devidamente demonstrada no Termo de Referência;

b) pela **revisão da exigência de operação obrigatória em plataforma desktop**, de forma a admitir outras arquiteturas tecnológicas, inclusive web, nuvem, local ou híbrida, desde que comprovadamente atendam integralmente aos requisitos funcionais, de desempenho, segurança, disponibilidade, integração, continuidade e proteção de dados estabelecidos pela Administração;

c) pela **revisão da previsão que limita o SGBD exclusivamente a Firebird, MySQL ou MariaDB**, admitindo-se outros sistemas gerenciadores de banco de dados tecnicamente equivalentes, salvo se o setor técnico competente apresentar justificativa específica e documentada demonstrando a imprescindibilidade da utilização exclusiva dessas tecnologias, o que não se vislumbrou nos presentes autos até o momento.

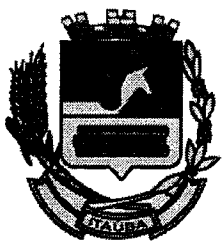
d) caso a Administração pretenda manter a exigência de SGBD gratuito, recomenda-se que sejam registradas nos autos as razões técnicas e econômicas dessa escolha, evitando-se, contudo, a limitação nominal a tecnologias determinadas quando outros sistemas equivalentes puderem atender às mesmas necessidades;

e) pelo atendimento ao pedido de esclarecimento relativo ao sistema de Recursos Humanos atualmente utilizado pelo Município, mediante manifestação do setor competente informando sua denominação, fornecedor e mecanismos disponíveis para integração;

f) pela **adequação do Termo de Referência de modo a eliminar qualquer ambiguidade entre a exigência constante do item 6.3 e a previsão do item 6.14, que expressamente admite infraestrutura local, em nuvem ou híbrida; e**

g) promovidas alterações capazes de influenciar a formulação das propostas, pela republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, que a conclusão não decorre da impossibilidade de a Administração estabelecer requisitos tecnológicos específicos.



ITAÚBA

PREFEITURA

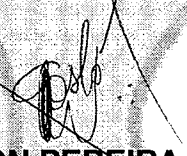
Ao contrário, reconhece-se sua competência para definir os padrões técnicos necessários à satisfação do interesse público.

Todavia, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a **descrição do objeto deve limitar-se às características efetivamente indispensáveis; escolhas tecnológicas específicas devem estar amparadas em justificativa técnica; e devem ser evitadas condições mais restritivas quando a mesma finalidade administrativa possa ser atingida por meios equivalentes e menos limitadores da competição.**

Nesse contexto, a solução juridicamente mais segura consiste em **preservar integralmente os resultados e padrões de qualidade pretendidos pelo Município, sem vincular a contratação a determinada arquitetura tecnológica ou banco de dados quando sua imprescindibilidade não estiver tecnicamente demonstrada nos autos.**

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Itaúba/MT, 01 de setembro de 2026.


WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Portaria Nº. 123/2020



Enviado e Portm

Em referência ao Pregão Eletrônico nº 019/2026, Processo Administrativo nº 039/2026, a ZYONET PRIME solicita os seguintes esclarecimentos para o correto dimensionamento técnico e comercial da solução:

1. O item 6.3 determina que o SGBD utilizado seja gratuito e corresponda a Firebird, MySQL ou MariaDB. Será admitida arquitetura híbrida na qual o subsistema de gestão de ponto e RH utilize MariaDB, enquanto componentes auxiliares utilizem PostgreSQL, sem custos de licenciamento ou prejuízo à operação, segurança, integração e portabilidade? Ou absolutamente todos os componentes, serviços internos e bases de apoio deverão utilizar exclusivamente os SGBDs indicados?
2. A exigência de funcionamento em plataforma desktop sem conexão ativa com a Internet permite solução instalada em servidor local e acessada por navegador pelos computadores da rede interna, permanecendo operacional durante a indisponibilidade da Internet e sincronizando posteriormente? Ou será obrigatória a instalação individual de aplicação desktop em cada estação?
3. O requisito de “aplicativo móvel ou solução equivalente” poderá ser atendido por portal web responsivo, compatível com Android e iOS, acessado por navegador e capaz de permitir consultas, justificativas e anexação de documentos e imagens? Ou será obrigatório aplicativo nativo disponibilizado por APK, Play Store ou App Store?
4. Qual é o fabricante, nome, versão e arquitetura do sistema de Recursos Humanos atualmente utilizado pelo Município? Quais mecanismos de integração estão disponíveis: API, webservice, acesso a banco, CSV, XLSX, TXT ou outro formato?
5. Existe layout técnico definido para exportação dos dados de frequência à folha de pagamento? Em caso positivo, solicita-se sua disponibilização, incluindo campos, formato, codificação e regras de validação.
6. Quanto aos 17 equipamentos de reconhecimento facial, quais são os requisitos mínimos de capacidade de usuários/faces e registros, operação offline, sincronização posterior, interfaces de comunicação, alimentação, Ethernet/Wi-Fi, instalação interna ou externa, proteção ambiental, tela, características físicas, protocolo/API e eventual conformidade com a Portaria MTP nº 671/2021?
7. A rede, energia, tomadas, pontos de dados, cabeamento, canaletas e suportes necessários à instalação dos 17 equipamentos serão disponibilizados pelo

Município? Caso sejam responsabilidade da contratada, solicita-se informar locais, distâncias e quantitativos para composição do preço.

8. A minuta contratual apresenta o prazo de implantação como “até ____ dias corridos”. Qual será o prazo efetivo para implantação integral após a Ordem de Serviço?

9. A minuta também apresenta o prazo de locação em branco, enquanto o Termo de Referência indica vigência inicial de 12 meses. Confirma-se que o item mensal será contratado e pago durante 12 meses?

10. Na Prova de Conceito presencial será obrigatória a demonstração de equipamento facial físico integrado à solução ou será aceita simulação técnica que comprove o software e a integração? Sendo obrigatório equipamento físico, quantos terminais deverão ser apresentados?

11. A exigência de atendimento integral dos requisitos mínimos na PoC abrange cada relatório do item 6.3.5 individualmente, inclusive suas exportações, ou serão admitidos relatórios equivalentes que apresentem as mesmas informações?

12. O Município disponibilizará ambiente, massa de dados e especificações do sistema de RH para demonstrar a integração durante a PoC, ou será aceita demonstração em ambiente simulado e com layout de intercâmbio previamente configurado?

Os esclarecimentos são necessários para assegurar interpretação uniforme do Termo de Referência, correta formação da proposta e participação ampla e isonômica no certame.

ZYONET PRIME

Lucas Grondek

De: Leonildo Spontam <inforlllyn.inmetro@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 7 de setembro de 2026 08:22
Para: licitacao@itauba.mt.gov.br
Assunto: Pedido de esclarecimentos — Pregão Eletrônico nº 019/2026 — Processo Administrativo nº 039/2026

Ao Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT,

A empresa **L. MARINHEIRO SPONTAM**, inscrita no CNPJ sob nº **12.860.851/0001-93**, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 019/2026, apresenta, com fundamento no item 5.8 do edital, pedido de esclarecimentos para o correto dimensionamento técnico da solução e elaboração da proposta comercial.

Considerando as exigências de migração de dados, integração com o sistema de Recursos Humanos e disponibilização de equipamentos de reconhecimento facial, solicitamos:

1. **Sistema de ponto atual:** informar o nome comercial, fabricante/fornecedor e versão do software atualmente utilizado pelo Município.
2. **Equipamentos existentes:** informar as marcas, modelos e quantidades dos aparelhos de registro de ponto atualmente utilizados.
3. **Sistema de Recursos Humanos:** informar o nome comercial, fabricante/fornecedor e versão do sistema de RH/folha de pagamento com o qual a solução contratada deverá integrar.
4. **Integração:** esclarecer o mecanismo exigido — API, importação/exportação de arquivos ou outro — e disponibilizar a documentação técnica e os leiautes necessários. Informar se haverá custos de acesso ou integração cobrados pelo fornecedor do sistema de RH e quem será responsável por eles.
5. **Migração dos dados:** esclarecer quais dados deverão ser migrados, o período histórico abrangido e os formatos em que serão disponibilizados à contratada.
6. **Especificações dos novos equipamentos:** disponibilizar as especificações técnicas mínimas dos 17 equipamentos de reconhecimento facial, mencionadas na página 50 do edital como sujeitas a detalhamento pelas secretarias.

Solicitamos a confirmação de recebimento deste pedido e a disponibilização dos esclarecimentos nos canais oficiais do certame, conforme previsto no edital.

Atenciosamente,

LUCIANA MARINHEIRO SPONTAM

L. MARINHEIRO SPONTAM

CNPJ: 12.860.851/0001-93

Telefone: (66) 99677-1327

inforlllyn.inmetro@gmail.com

Leonildo Spontam

Clama a mim, e responder-te-ei, e anunciar-te-ei coisas grandes e firmes que não sabes. **Jeremias 33:3**

De: Contato RCDNC <contato@rcdnc.com>
Enviado em: terça-feira, 8 de setembro de 2026 02:10
Para: licitacao@itauba.mt.gov.br
Assunto: Impugnação ao Edital — Pregão Eletrônico nº 019/2026
Anexos: Impugnacao - Itaubá - 2026-09-08.pdf

Prezados(as),

Segue anexa a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, apresentada pela RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 27.783.574/0001-30, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, cujo termo final é 09/09/2026.

O documento está assinado digitalmente com certificado ICP-Brasil e-CNPJ A1 da impugnante.

Solicitamos a confirmação do recebimento e a informação do número de protocolo atribuído, bem como a publicação da resposta no site oficial e no PNCP, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Ricardo Dinucci
RCDNC Participações LTDA
contato@rcdnc.com
(16) 99713-8889

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA/MT — Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração** Com cópia à **Autoridade Superior, à Procuradoria e ao Controle Interno**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 019/2026 — Processo Administrativo nº **039/2026** **Objeto:** locação de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais (software, aplicativo móvel, dashboard e 17 equipamentos de reconhecimento facial) **Valor estimado:** R\$ 178.966,62 · **Sessão:** 14/09/2026, 08h30 · Plataforma **Portal de Compras Públicas**

Impugnante: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA — CNPJ 27.783.574/0001-30 Rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.025-590 contato@rcdnc.com — (16) 99713-8889

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a impugnação até **3 (três) dias úteis antes da abertura do certame**. A sessão está marcada para **segunda-feira, 14/09/2026**; contados regressivamente os dias úteis — 11/09, 10/09 e 09/09 —, o prazo encerra-se em **09/09/2026**, data que o item 5.1 do Edital confirma (“até as 23:59h do dia 09/09/2026”). Apresentada antes desse termo, pelos canais que o mesmo item prevê, a peça é **tempestiva**. Acompanha-a, na forma do item 5.14, o contrato social consolidado da Impugnante.

A legitimidade decorre do próprio art. 164, que a reconhece a “qualquer pessoa”. Registre-se, por transparência, que a Impugnante desenvolve e fornece software para a Administração Pública, pretende participar do certame, e que as cláusulas aqui combatidas são precisamente as que hoje a impedem de fazê-lo — a ela e a qualquer fornecedor que não tenha construído sua solução na arquitetura que o Termo de Referência descreve.

II — DO QUE NÃO SE IMPUGNA — E POR QUE ISSO IMPORTA

Antes de apontar o que se combate, a Impugnante registra que **o Edital acerta em boa parte do que costuma errar-se em certames de software**, e que essas cláusulas merecem reconhecimento, não reparo:

- o certame **não é restrito** a ME/EPP nem a fornecedores locais, com motivação expressa (item 13.1 do Termo de Referência);
- a **qualificação técnica** (item 14.4.1) exige atestado de objeto similar, público ou privado, **sem quantitativo mínimo, sem limitação de época ou local**, admitido o somatório (14.4.1.3) e o atestado em nome da matriz ou da filial (14.4.1.4) — exatamente o que o art. 67 autoriza;
- a **qualificação econômico-financeira** limita-se à certidão de falência (14.6.1), sem índices contábeis nem capital mínimo;
- **não há visita técnica obrigatória**;
- a Prova de Conceito é exigida **apenas da licitante melhor classificada** (TR 6.4), com **convocação de 5 dias úteis, duração máxima de 4 horas, roteiro publicado** (itens 6.3.1 a 6.3.9) e **ata em 3 dias úteis**;
- o TR **veda a indicação injustificada de marca ou modelo** dos equipamentos (6.6);
- o TR admite **infraestrutura local, em nuvem ou híbrida** (6.14) e assegura a **portabilidade dos dados** ao término do contrato;
- a vedação a consórcio vem **justificada** (TR 10.5), como exige o art. 15.

A impugnação é, portanto, **cirúrgica**: dirige-se a **cinco pontos determinados** do Termo de Referência. O que os une é que, em cada um deles, o instrumento **contradiz o que ele próprio estabelece em outro lugar** — ou descreve **um produto** no lugar de **uma necessidade**.

III — DA ARQUITETURA IMPOSTA AO SOFTWARE: “DESKTOP, SEM INTERNET” E TRÊS NOMES DE BANCO DE DADOS

O item 6.3 do Termo de Referência, ao abrir a lista de requisitos mínimos obrigatórios, dispõe:

*“O software deverá operar em **plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa**, e ainda assim sincronizar e integrar as informações entre todas as unidades, inclusive as batidas de ponto originadas em períodos offline. A sincronização dos dados deverá ser automática, sem a interferência de um operador do sistema ou de um suporte técnico.”*

*“O SGBD (Sistema de Gestão de Base de Dados) utilizado pelo software deve ser gratuito, **sendo um dos seguintes: Firebird, MySQL ou MARIA db.**”*

III.1 — A necessidade é uma; o requisito descreve outra coisa

A necessidade que o Termo de Referência descreve é clara. O item 2.9 fala em “*continuidade do registro de frequência nas diversas unidades municipais e a posterior centralização das informações, inclusive diante de eventuais limitações ou indisponibilidades temporárias de conexão com a internet*”. Essa necessidade diz respeito aos **equipamentos** — e o TR já a atende: o item 6.2 exige que “os equipamentos continuem realizando os registros de frequência em situações de indisponibilidade temporária de comunicação (...) efetuando posteriormente a sincronização”, e o item 6.6 repete a exigência. É assim que todo relógio de ponto funciona: armazena as marcações localmente e as transmite quando a rede volta.

O **software de gestão** — cadastros, apuração de jornada, relatórios, dashboard — não registra ponto; ele trata o que os equipamentos registraram. Exigir que ele “*opere em plataforma desktop sem conexão com a internet*” não acrescenta continuidade alguma ao registro: apenas define **onde o software deve ser instalado**. E o faz em contradição com o restante do próprio instrumento:

- o item 6.14 admite “*infraestrutura local, **em nuvem** ou híbrida*” — um software que opera sem internet não opera em nuvem;
- o item 6.3.9 exige **aplicativo móvel** pelo qual o servidor consulta o espelho, envia justificativas com anexos e acompanha decisões — o que pressupõe servidor acessível pela internet;
- o item 6.3.8 exige **dashboard** para os gestores de sete secretarias;
- o item 6.2 prevê compatibilidade com navegadores “*quando houver módulos web*”;
- e a própria frase impugnada exige, ao mesmo tempo, operar “*sem internet*” e “*sincronizar e integrar as informações entre todas as unidades*” — dezessete pontos espalhados pelo perímetro urbano sincronizam por rede; sem internet, apenas por rede privada que a Administração não afirma possuir e cuja instalação o Edital não prevê.

O efeito prático do requisito, tal como redigido, é **excluir do certame as soluções web e em nuvem** — hoje a forma predominante de fornecimento de controle de frequência — sem que a necessidade descrita no próprio TR o exija. O art. 18, § 1º, manda que o Estudo Técnico Preliminar descreva a necessidade; o art. 6º, XXIII, “c” e “d”, manda que o Termo de Referência descreva a solução e seus requisitos a partir dela. Especificação que descreve **a arquitetura de um produto**, e não **o resultado** de que a Administração precisa, é o que o art. 9º, I, veda.

III.2 — A lista fechada de bancos de dados

A finalidade legítima está escrita: o SGBD “*deve ser gratuito*” — nenhum custo de licença para a Administração. Contra isso a Impugnante nada opõe. O que não se sustenta é a lista: “*um dos seguintes: Firebird, MySQL ou MARIA db*”. São três dos sistemas de banco de dados de licença livre existentes; o **PostgreSQL** — amplamente utilizado na Administração Pública brasileira, de licença igualmente livre — está fora, assim como qualquer outro. Sem justificativa, e sem “*ou equivalente*”.

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 só admite a indicação de marca “*desde que formalmente justificado*” e nas hipóteses que enumera; quando a marca serve de referência, a alínea “d” torna “*obrigatório o acréscimo da expressão ‘ou similar ou de melhor qualidade’*”. A **Súmula nº 270 do TCU** diz o mesmo, expressamente para software: “*é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia*

justificação”. Não há padronização a preservar: o TR 6.6 veda a indicação de marca dos equipamentos, o 6.14 admite qualquer infraestrutura, e o objeto é **locação** — o banco de dados é meio de execução da contratada, que responde por backup, recuperação e portabilidade (6.14; 8.2.32; 8.2.35). A Administração não instala, não licencia e não administra o SGBD em nenhuma hipótese. A exigência de gratuidade, portanto, não a protege de nada; a lista de três nomes apenas afasta quem construiu sua solução sobre o quarto.

Somadas, as duas exigências do item 6.3 — instalação desktop sem internet e um de três bancos de dados nominados — não descrevem uma necessidade: descrevem **uma geração de produto**. E o item 26.10 do próprio Edital determina que suas normas sejam *“sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados”*.

Requer-se: (i) a supressão do requisito de *“plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa”*, ou sua conversão em **requisito de resultado** — continuidade do registro de frequência nos equipamentos durante indisponibilidade de comunicação, com sincronização automática posterior, tal como já exigem os itens 6.2 e 6.6 —, admitida arquitetura local, web, em nuvem ou híbrida, como o item 6.14 já prevê; (ii) a substituição da lista de SGBD por *“sistema gerenciador de banco de dados sem custo de licenciamento para a Administração, tal como Firebird, MySQL, MariaDB, PostgreSQL ou equivalente”*, ou sua supressão.

IV — DA PROVA DE CONCEITO PRESENCIAL, COM VETO EXPRESSO À VIDEOCONFERÊNCIA

O item 6.4 do Termo de Referência estabelece:

“Considerando que a participação no certame implica postulado de boa-fé processual e atendimento das exigências editalícias, a prova de conceito ocorrerá de forma presencial, nas dependências da prefeitura.”

“A demonstração deverá ser exercida por representante técnico da licitante (...), não sendo admitida apresentação por meio de conexão remota, vídeo, transmissão online, ou qualquer outra forma na qual o responsável técnico da empresa e condutor da apresentação não se faça presente.”

“Os custos com descolamento [sic] e hospedagem (caso necessário) para demonstração da solução, serão ônus exclusivos do licitante.”

“Os materiais e equipamentos necessários para a demonstração (...) (computador/data show/tela de projeção, etc), serão de responsabilidade da empresa proponente (...). Caberá a Prefeitura, apenas a disponibilização do local com mesas e cadeiras.”

“Em caso de não comparecimento injustificado da licitante para execução da prova de conceito em data e hora marcada, a empresa será imediatamente desclassificada.”

IV.1 — A regra legal e a “motivação” do Edital

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso: as licitações serão realizadas *“preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada”*. A forma eletrônica é a regra; a presencial é a exceção que exige motivação.

O Termo de Referência tenta motivá-la numa única frase: a participação *“implica postulado de boa-fé processual e atendimento das exigências editalícias”*. Boa-fé processual e atendimento das exigências são deveres de todo licitante, em qualquer forma de sessão; nenhum dos dois explica por que a demonstração precisa ocorrer em Itaúba. Não é motivação — é uma premissa seguida de uma conclusão que não decorre dela. E o certame é eletrônico por escolha da própria Administração, que justificou a forma pela possibilidade de *“participação de maior número de empresas”* (TR 10.2).

IV.2 — Nada do que se avalia exige presença física

Os requisitos objeto da Prova de Conceito são os dos itens 6.3.1 a 6.3.9: cadastros, apuração de frequência, relatórios, integração com os equipamentos, integração com o sistema de RH, dashboard e aplicativo. Ainda que o software de gestão seja instalado na estação do técnico, **sua demonstração é a exibição de uma tela** — e uma tela compartilha-

se por videoconferência com a mesma fidelidade com que se projeta num data show. O equipamento de reconhecimento facial demonstra-se diante de uma câmera; o aplicativo, num celular espelhado; o dashboard, num navegador. A Comissão pode, inclusive, receber acesso ao ambiente e operá-lo ela própria. Não há, na lista, um só requisito cuja aferição dependa de o técnico estar fisicamente na Avenida Tancredo Neves.

IV.3 — O custo é assimétrico, e o Edital o transfere integralmente ao licitante

Itaúba situa-se no norte de Mato Grosso, a mais de cem quilômetros do aeroporto mais próximo, em Sinop, e a cerca de seiscentos quilômetros de Cuiabá. Para uma demonstração de até quatro horas, o técnico de um licitante de outra região consome dois ou três dias, passagens aéreas, trecho rodoviário e hospedagem — e ainda transporta “computador, data show e tela de projeção”, porque a Prefeitura fornece “apenas (...) mesas e cadeiras”. Num contrato cujo valor mensal estimado é de R\$ 13.233,33, o custo de uma PoC presencial corresponde a fração relevante de uma mensalidade, e o licitante precisa embuti-lo no preço **sem saber, ao formular a proposta, se será o convocado**.

Esse custo não é neutro: é **assimétrico**. O fornecedor sediado na região o absorve como despesa ordinária; o de outra unidade da Federação o incorpora ao preço ou desiste. É exatamente o efeito que o art. 9º, I, proíbe — cláusula que restringe o caráter competitivo e estabelece, na prática, distinção “em razão da sede ou do domicílio dos licitantes”.

IV.4 — O precedente judicial obtido pela Impugnante

A questão não é teórica para esta Impugnante. Em **26 de agosto de 2026**, o **Juízo da Vara da Fazenda Pública de Xambrê/PR**, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0000159-65.2026.8.16.0177**, impetrado pela ora Impugnante, **concedeu a segurança** para

“declarar a nulidade do ato que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 003/2026 do Município de Alto Paraíso/PR em razão do não comparecimento presencial à Prova de Conceito, assegurando-lhe o direito de prosseguir no certame, com a realização da demonstração técnica por meio eletrônico.”

Da fundamentação, três passagens interessam diretamente a este certame:

- a) **“A vinculação ao instrumento convocatório obriga Administração e licitantes, mas não impede a apreciação judicial de cláusula cuja aplicação concreta seja reputada ilegal ou abusiva.”**
- b) **“a ausência de impugnação prévia ao edital não impede o controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo posteriormente praticado.”**
- c) **“qualquer que seja a modalidade do procedimento — presencial ou eletrônico —, os princípios estabelecidos no artigo 5º (...) devem ser perseguidos”, tendo pesado o fato de o próprio município ter escolhido instaurar o certame como Pregão Eletrônico — como aqui.**

A sentença consignou, por fim, que **motivação posterior não supre a ausência de motivação contemporânea**, na linha do **STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1.108.757/PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 30/11/2020)**: **“caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato.”**

A Impugnante traz o precedente não como ameaça, mas como economia processual: o ponto já foi decidido em juízo, contra edital que — como este — exigia a presença física e desclassificava o licitante ausente. Resolvê-lo agora evita a todos, Administração e licitantes, o percurso que Alto Paraíso percorreu.

Requer-se a retificação do item 6.4 para estabelecer que a Prova de Conceito será realizada por videoconferência, com compartilhamento de tela e acesso da Comissão ao ambiente da licitante, ou, subsidiariamente, que **a escolha da forma caberá ao licitante convocado** — redação que o **PE 93/2026 do Município de Coronel Vivida/PR** já adota em seu item 11.1: **“a critério da licitante vencedora, poderá ocorrer de forma presencial ou remota”**. Em qualquer hipótese, requer-se a **supressão** do veto à **“conexão remota, vídeo, transmissão online”**.

V — DA AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO

O art. 17, § 2º, parte final, determina que a sessão **“deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”**. O verbo é “deverá”, e o comando é duplo: **ata e gravação**.

O item 6.4 do Termo de Referência prevê apenas a primeira: “A comissão de avaliação consignará sua decisão **em ata**, no prazo de até 03 (três) dias úteis”. Em todo o instrumento não há uma menção à gravação da Prova de Conceito.

A omissão é agravada pelo desenho da própria PoC. O TR afirma que a sessão “é pública, sendo permitido o seu acompanhamento por quaisquer interessados” — mas, presencial e sem gravação, essa publicidade alcança apenas quem estiver em Itaúba naquele dia e hora. Os demais licitantes, que têm interesse direto no resultado (são convocados, na ordem, se a primeira for reprovada), ficam sem meio de conhecê-lo. Mais: o TR concede “uma única oportunidade”, declara “preclusa” nova demonstração e admite manifestações “protocoladas até o primeiro dia útil posterior”. Em um dia útil, sem gravação, contra o quê se manifesta? A ata registra a **conclusão** da Comissão, não o **fato** demonstrado — e a própria Comissão fica sem prova do que efetivamente viu, caso sua decisão venha a ser questionada.

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** firmou a **obrigatoriedade no Acórdão nº 1.200/2025**, aplicado textualmente pelo já citado PE 93/2026 de Coronel Vivida/PR, item 11.5: “Nos termos do Art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e por meio do Acórdão nº 1.200/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a **SESSÃO PÚBLICA DE ANÁLISE** será gravada em áudio e vídeo, com a finalidade de garantir a transparência e publicidade dos atos praticados.”

Requer-se a inclusão, no item 6.4, de cláusula determinando a **gravação integral da sessão em áudio e vídeo**, presencial ou remota, com disponibilização da mídia aos licitantes junto com a ata e sua juntada aos autos do processo.

VI – DO CRITÉRIO “TUDO OU NADA”: 100% DE MAIS DE CEM FUNCIONALIDADES EM QUATRO HORAS

O item 6.4 dispõe:

“(…) a avaliação se dará nos itens considerados REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATORIOS (DESCRITOS ACIMA) (...). Estes deverão ser **100% atendidos** pela licitante classificada em primeiro lugar durante a demonstração.”

“A licitante que não atender aos REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATORIOS em sua plenitude será desclassificada.”

Os itens 6.3.1 a 6.3.9 enumeram **mais de cem funcionalidades**, todas com o mesmo peso: “relatório de movimentações ou transferências” elimina tanto quanto “recepção, armazenamento, processamento e gerenciamento das marcações”. Tudo em **até quatro horas**, numa **única oportunidade**, com o item não retomado até o fim da sessão declarado **precluso**. Não há percentual mínimo de aprovação, não há gradação entre requisito estruturante e acessório, não há prazo de complementação.

O Edital, contudo, **já dispõe de uma segunda verificação**: a implantação, em 15 dias corridos (6.19), só é considerada concluída — e só é paga (9.3) — depois que “o software, os equipamentos, as integrações e as funcionalidades essenciais encontram-se em condições adequadas de utilização”. Um requisito acessório não demonstrado na PoC é, portanto, verificado de novo, sob sanção contratual, antes de qualquer pagamento. Exigir 100% na demonstração não protege a Administração de nada que o aceite da implantação já não proteja; apenas converte a Prova de Conceito, de instrumento de verificação de aderência, em **prova de eliminação por detalhe**.

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** já se manifestou no **Acórdão nº 321/2024 — Pleno**, que **admite a aprovação mediante percentual mínimo de atendimento, com prazo para que o licitante complete os requisitos remanescentes**. O PE 93/2026 de Coronel Vivida/PR o aplica em seu item 11.13: 70% na demonstração e os 30% restantes em 90 dias. É solução que preserva a exigência técnica — os itens estruturantes podem permanecer obrigatórios — sem transformar cada linha da lista em condição de eliminação.

Requer-se a fixação de **percentual mínimo de atendimento** para aprovação na Prova de Conceito, com **prazo para complementação** dos requisitos remanescentes até o aceite da implantação (item 6.19), na linha do Acórdão nº 321/2024 do TCE/PR — Pleno, em substituição ao critério de atendimento integral.

VII – DA INTEGRAÇÃO COM UM SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS QUE O EDITAL NÃO IDENTIFICA

O item 6.3.7 do Termo de Referência dispõe:

“A solução deverá possibilitar integração com o sistema de Recursos Humanos utilizado pela Prefeitura Municipal de Itaúba/MT. A integração deverá: (...) utilizar formatos tecnicamente compatíveis com o sistema de Recursos Humanos; (...) ser configurada e testada pela CONTRATADA durante a implantação.”

E o item 6.4 inclui esse requisito entre os que devem ser “100% atendidos” na Prova de Conceito.

Em nenhum ponto do Edital ou de seus anexos o sistema de Recursos Humanos é identificado: **não há nome, fornecedor, versão, formato de arquivo, layout ou interface**. O item 8.3.6 confirma que a informação existe e está com a Administração — que se compromete a disponibilizar “as informações e acessos técnicos que sejam de sua responsabilidade” —, mas só a promete ao contratado, depois de assinado o contrato. Dois efeitos decorrem daí:

a) Na proposta. O item 2 da planilha (Serviço de Implantação, R\$ 20.166,66) inclui a “*integração inicial com o sistema de recursos humanos*”, a concluir nos 15 dias do item 6.19. Integrar por arquivo em layout público custa horas; integrar por interface proprietária, sem documentação, custa semanas. O licitante precifica às cegas — e o único que não precisa é quem já conhece o sistema.

b) Na Prova de Conceito. A integração com o sistema de RH é requisito mínimo obrigatório, a ser demonstrado em quatro horas, numa única oportunidade — com um sistema que o licitante **não sabe qual é**. É o exame surpresa que o TCU repele no Acórdão nº 2.059/2017-Plenário, ao exigir que a Prova de Conceito se pautar por critérios objetivos e previamente divulgados; aqui, só o fornecedor atual tem o gabarito.

O art. 6º, XXIII, “c” e “d”, exige que o Termo de Referência contenha a “*descrição da solução como um todo*” e os “*requisitos da contratação*”; o art. 18, § 1º, exige que o ETP os fundamente; o art. 5º impõe o julgamento objetivo. Um requisito cujo conteúdo o licitante só conhecerá depois de contratado não atende a nenhum deles.

Requer-se: (i) a identificação, no Edital, do sistema de Recursos Humanos em uso (nome e fornecedor) e a disponibilização do layout ou da documentação de integração, ou, no mínimo, o compromisso expresso de fornecê-los na implantação, com prazo próprio não computado nos 15 dias do item 6.19; (ii) que, na Prova de Conceito, o item 6.3.7 seja verificado pela capacidade genérica de importação e exportação de dados em formatos abertos (CSV/TXT), reservando-se a integração efetiva à implantação, onde o Edital já a verifica (itens 6.19 e 9.3).

VIII – DOS PEDIDOS

Requer-se:

a) o acolhimento da presente impugnação;

b) a supressão, no item 6.3 do Termo de Referência, do requisito de “*plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa*”, ou sua **conversão em requisito de resultado** (continuidade do registro nos equipamentos com sincronização automática posterior), admitida arquitetura local, web, em nuvem ou híbrida, como já prevê o item 6.14;

c) a substituição da lista fechada de SGBD do item 6.3 por “*sistema gerenciador de banco de dados sem custo de licenciamento para a Administração, tal como Firebird, MySQL, MariaDB, PostgreSQL ou equivalente*”, ou sua supressão (art. 41, I, “d”; Súmula nº 270/TCU);

d) a retificação do item 6.4 para que a Prova de Conceito seja realizada **por videoconferência**, ou, subsidiariamente, **a critério do licitante convocado**, suprimido em qualquer caso o veto à “*conexão remota, vídeo, transmissão online*” (art. 17, § 2º);

e) a inclusão, no item 6.4, da **gravação integral da sessão em áudio e vídeo**, nos termos do art. 17, § 2º, e do Acórdão nº 1.200/2025 do TCE/PR, com disponibilização da mídia aos licitantes;

f) a fixação de percentual mínimo de aprovação na Prova de Conceito, com prazo para complementação dos requisitos remanescentes até o aceite da implantação (Acórdão nº 321/2024 — TCE/PR, Pleno), em substituição ao

atendimento integral do item 6.4;

g) a identificação do sistema de Recursos Humanos em uso e a disponibilização de seu layout ou documentação de integração, e que o item 6.3.7 seja verificado na Prova de Conceito pela capacidade genérica de importação e exportação em formatos abertos, reservada a integração efetiva à implantação;

h) acolhida qualquer das impugnações que altere a formulação das propostas, a **republicação do Edital com reabertura do prazo legal** (art. 55, § 1º);

i) não acolhida alguma delas, que a decisão seja **motivada item a item** e divulgada na forma do art. 164, parágrafo único;

j) que as comunicações sejam dirigidas a contato@rcdnc.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaúba/MT, 8 de setembro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 27.783.574/0001-30 **Ricardo Dinucci** — Sócio Administrador CPF 225.374.338-07 — RG 43.453.899-1 SSP/SP

Documento assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil (e-CNPJ A1).

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-09-08 03:09:58 -03



ITAÚBA

PREFEITURA

Do: Pregoeiro Oficial / Depto. de Licitações

Para: Procuradoria da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

ASSUNTO: Encaminhamento à procuradoria jurídica para análise quanto à possibilidade de anulação do procedimento licitatório

DESPACHO

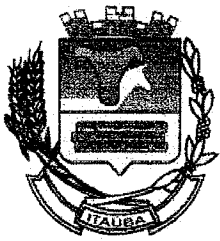
Trata-se do Pregão Eletrônico nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 039/2026, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

Durante o prazo estabelecido no instrumento convocatório, foram apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital e ao Termo de Referência, contendo questionamentos relacionados, entre outros aspectos, às especificações técnicas da solução, arquitetura do sistema, banco de dados, integração com o sistema de Recursos Humanos, migração de dados, especificações dos equipamentos de reconhecimento facial, condições de instalação e requisitos da Prova de Conceito.

Registra-se que parte das questões inicialmente apresentadas já foi objeto de análise por essa Assessoria Jurídica por meio do Parecer Jurídico nº 036/2026. Contudo, posteriormente, foram protocoladas novas manifestações por empresas interessadas, ampliando os questionamentos acerca das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Da análise preliminar do conjunto das manifestações, verifica-se que eventual adequação do certame poderá demandar alterações em diversos pontos do Termo de Referência e demais documentos da contratação, inclusive em aspectos que podem repercutir na formulação das propostas, na competitividade e na própria definição da solução a ser contratada.

Considerando a extensão e a interdependência das possíveis alterações, entende este Pregoeiro que a realização de sucessivas retificações poderá comprometer a clareza e a coerência dos documentos que integram o procedimento, mostrando-se



ITAÚBA

PREFEITURA

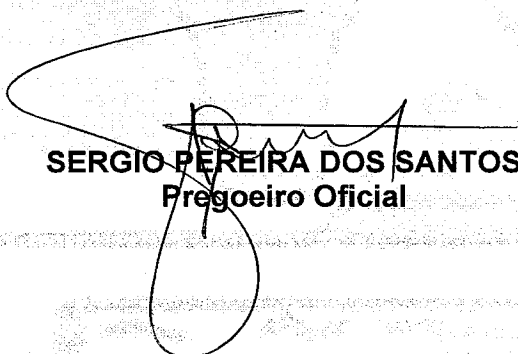
pertinente avaliar a possibilidade de revisão integral do planejamento da contratação mediante instauração de novo procedimento administrativo.

Diante do exposto, **ENCAMINHAM-SE os autos à Assessoria Jurídica Municipal para análise e manifestação quanto à possibilidade jurídica de anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2026**, especialmente diante das impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados e da necessidade de revisão de diversos requisitos técnicos da contratação.

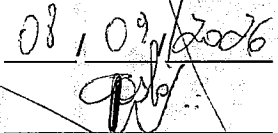
Solicita-se, ainda, manifestação quanto aos procedimentos que deverão ser observados para eventual anulação, bem como quanto à possibilidade de posterior instauração de novo processo administrativo, com revisão dos documentos da fase preparatória e elaboração de novo instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos para análise e manifestação.

Itaúba/MT, em 08 de setembro de 2026


SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Fregoeiro Oficial

RECEBIDO EM:


08/09/2026




ITAÚBA

PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 043/2026

INTERESSADO: Departamento de Licitações
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 039/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 019/2026

ASSUNTO: Análise da possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2026 – necessidade de revisão do planejamento da contratação, do Termo de Referência e das especificações técnicas – autotutela administrativa – art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Súmula nº 473 do STF.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Pregoeiro Oficial do Município de Itaúba/MT para análise jurídica acerca da possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 039/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais.

No curso da fase externa do procedimento foram apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital e ao respectivo Termo de Referência, abrangendo diversos aspectos técnicos da solução pretendida pela Administração.

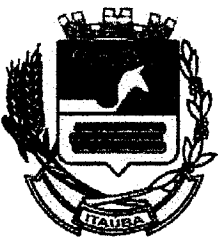
Inicialmente, a empresa **F F Macedo Soluções Tecnológicas – FM Tecnologia** impugnou o item 6.3 do Termo de Referência, notadamente quanto à exigência de operação do software em plataforma desktop e à limitação do Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD às tecnologias Firebird, MySQL ou MariaDB.

A matéria foi objeto do **Parecer Jurídico nº 036/2026**, que opinou pela procedência parcial da impugnação, recomendando, dentre outras providências, a revisão da obrigatoriedade de arquitetura desktop, da limitação nominal dos bancos de dados, a eliminação das ambiguidades existentes no Termo de Referência e a preservação dos requisitos funcionais efetivamente necessários à Administração.

Após aquela manifestação, entretanto, foram apresentados **novos pedidos de esclarecimentos e nova impugnação**, ampliando substancialmente o conjunto de questões relacionadas à modelagem da contratação.

A empresa **L. Marinheiro Spontam**, interessada em participar do certame, solicitou informações relativas ao sistema de ponto atualmente utilizado, equipamentos existentes, sistema de Recursos Humanos e folha de pagamento, mecanismo e custos de integração, abrangência da migração de dados e especificações técnicas dos 17 (dezessete) equipamentos de reconhecimento facial.

A empresa **Zyonet Prime**, por sua vez, apresentou questionamentos acerca do SGBD admitido, arquitetura da solução, aplicativo móvel, sistema de Recursos



ITAÚBA

PREFEITURA

Humanos, formato de integração, especificações dos equipamentos, infraestrutura física de instalação, prazo de implantação, prazo da locação e critérios e condições da Prova de Conceito.

Também foi apresentada nova impugnação pela empresa **RCDNC Participações Ltda.**, abrangendo, além dos temas anteriormente discutidos, a obrigatoriedade de realização presencial da Prova de Conceito, a ausência de previsão de gravação da sessão, o critério de atendimento integral de todas as funcionalidades e a integração com sistema de Recursos Humanos não suficientemente identificado no instrumento convocatório.

Diante desse novo cenário, o Pregoeiro Oficial consignou, em despacho datado de 08 de setembro de 2026, que as possíveis alterações mostram-se extensas e interdependentes, podendo repercutir na formulação das propostas, na competitividade e na própria definição da solução a ser contratada, razão pela qual encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica para manifestação quanto à possibilidade de anulação do certame e revisão integral da fase preparatória.

É o necessário relatório.

II – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Administração Pública está permanentemente vinculada ao princípio da legalidade e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatadas irregularidades capazes de comprometer sua validade.

A matéria encontra-se tradicionalmente sintetizada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei Federal nº 14.133/2021 positivou essa prerrogativa no âmbito das contratações públicas. Nos termos do art. 71, inciso III, a autoridade competente poderá proceder à **anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**. O § 1º do mesmo dispositivo determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indique expressamente os atos afetados por vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam.

É necessário, contudo, distinguir a anulação da revogação. A **revogação** decorre de juízo de conveniência e oportunidade fundado em fato superveniente devidamente comprovado; a **anulação**, por sua vez, decorre da constatação de ilegalidade ou vício jurídico que comprometa a validade do procedimento.

No presente caso, não se está diante de simples mudança de conveniência administrativa ou desistência da contratação. O conjunto documental evidencia que,



ITAÚBA

PREFEITURA

após a publicação do instrumento convocatório, foram reveladas **insuficiências, ambiguidades e contradições relevantes na definição técnica do objeto e na estruturação do Termo de Referência**, com aptidão para repercutir diretamente na competitividade, no julgamento objetivo, na isonomia entre os interessados e na adequada formação das propostas.

Nessas condições, a manutenção do certame, ainda que mediante sucessivas retificações, pode conservar vícios na própria base do planejamento e ampliar a insegurança jurídica, circunstância que autoriza o exercício da autotutela para restaurar a legalidade e permitir a reconstrução adequada da fase preparatória.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS E DA NECESSIDADE DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

O Parecer Jurídico nº 036/2026 já havia identificado a necessidade de revisão de disposições do Termo de Referência relacionadas à arquitetura tecnológica e ao banco de dados. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a Administração possui competência para estabelecer os padrões técnicos necessários à satisfação de suas necessidades, porém tais escolhas devem estar amparadas em **justificativa técnica objetiva e documentada**, sobretudo quando possam reduzir o universo de soluções disponíveis no mercado.

As manifestações posteriormente protocoladas demonstraram, entretanto, que a controvérsia não se limita aos dois aspectos inicialmente examinados. Os questionamentos alcançam a arquitetura geral da solução, o Sistema Gerenciador de Banco de Dados, o funcionamento local, web, em nuvem ou híbrido, a integração com o sistema de Recursos Humanos, os layouts e mecanismos de intercâmbio de dados, a migração de informações, as características dos equipamentos de reconhecimento facial, a infraestrutura física de instalação, a forma e os critérios da Prova de Conceito, o prazo de implantação e a compatibilidade entre diferentes disposições do Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de questões que atingem o **núcleo da modelagem técnica da contratação**, e não de simples erros formais ou materiais que possam ser corrigidos isoladamente sem repercussão na concepção do objeto.

A própria quantidade e diversidade das dúvidas apresentadas por diferentes potenciais fornecedores evidencia dificuldade objetiva de compreensão e dimensionamento da solução. Uma empresa que não conhece, por exemplo, o sistema de Recursos Humanos com o qual deverá integrar sua plataforma, os mecanismos de integração disponíveis, a extensão dos dados a serem migrados ou determinadas características da infraestrutura física não dispõe de todos os elementos necessários para calcular adequadamente seus custos e riscos contratuais.

Da mesma forma, alterações relacionadas à arquitetura da solução, banco de dados, Prova de Conceito e equipamentos podem modificar o próprio **universo de**



ITAÚBA

PREFEITURA

fornecedores aptos a participar da disputa, produzindo reflexos imediatos sobre competitividade, isonomia e proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a solução juridicamente mais prudente consiste no retorno dos autos à fase preparatória, para que a equipe responsável reavalie, de forma sistemática e documentada, **qual é a efetiva necessidade administrativa e quais requisitos são verdadeiramente indispensáveis para satisfazê-la**, evitando-se que o novo instrumento convocatório descreva soluções tecnológicas previamente fechadas quando o interesse público puder ser atendido por meios equivalentes.

IV – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prestigia a necessidade de que a definição do objeto licitado corresponda à efetiva necessidade administrativa, sem imposição de características irrelevantes, desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir a competição.

No Acórdão nº 179/2018-TP, Processo nº 1.425-7/2014, o TCE/MT assentou que a precisão do objeto constitui condição de legitimidade da licitação, devendo sua descrição traduzir a real necessidade do Poder Público e conter as características indispensáveis, excluindo-se aquelas irrelevantes e desnecessárias passíveis de restringir a competição.

De modo semelhante, no Acórdão nº 136/2019-PC, Processo nº 6.795-4/2019, o Tribunal considerou desproporcionais exigências editalícias quando a finalidade buscada pela Administração pudesse ser alcançada por outros meios menos restritivos ou onerosos aos interessados.

Por sua vez, no Acórdão nº 319/2023 – Plenário Virtual, Processo nº 24.626-3/2021, o TCE/MT reafirmou que a preferência ou referência a determinada tecnologia somente se legitima quando estiver amparada e documentada por justificativa de ordem técnica, demonstrando-se a necessidade daquela escolha para satisfação do interesse público, sob pena de frustração do caráter competitivo.

A razão jurídica comum a esses precedentes é clara: **a Administração pode definir tecnicamente sua contratação, mas deve fazê-lo a partir da necessidade pública comprovada, mediante requisitos proporcionais, pertinentes e devidamente motivados.**

Quando os próprios documentos da contratação deixam dúvidas sobre quais soluções são admissíveis, quais integrações deverão ser executadas e quais condições efetivamente serão aferidas, torna-se juridicamente recomendável reconstruir o planejamento antes da abertura da disputa.



ITAÚBA

PREFEITURA

V – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento igualmente firme no sentido de que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser adequadamente fundamentadas em estudos prévios que demonstrem sua imprescindibilidade para atender às necessidades específicas do órgão.

No Acórdão nº 2.441/2017 – Plenário, o TCU registrou que cláusulas com potencial de restringir a competição devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação, e também destacou que a redação do edital deve ser clara e objetiva, de modo a evitar erros, contradições e interpretações equivocadas pelos licitantes. Naquele precedente, diante das irregularidades identificadas, houve determinação para anulação do edital e dos atos dele decorrentes.

No Acórdão nº 529/2018 – Plenário, ao examinar irregularidades em edital e Termo de Referência capazes de comprometer a competitividade e a adequada avaliação dos custos pelos licitantes, o Tribunal reforçou a necessidade de que as condições do certame sejam formuladas de maneira suficiente e coerente para permitir a elaboração de propostas em bases objetivas e comparáveis.

Mais recentemente, sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o Acórdão nº 1.895/2026 – Plenário reconheceu a legitimidade da anulação de licitação diante de vícios insanáveis em requisitos da contratação, destacando, contudo, que a anulação não afasta o dever de observância das garantias procedimentais dos licitantes, especialmente o direito de manifestação e recurso, nos termos dos arts. 71, § 3º, e 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a jurisprudência dos órgãos de controle converge no sentido de que a Administração **não deve preservar um procedimento apenas em nome de seu prosseguimento formal quando o planejamento e as especificações necessitam de revisão substancial**, sobretudo quando a falha possa repercutir no universo competitivo, na formação das propostas e na seleção da solução mais vantajosa.

VI – DA INVIABILIDADE DE MERA RETIFICAÇÃO SUCESSIVA DO EDITAL.

Em situações ordinárias, a correção de cláusulas específicas do edital pode ser suficiente, mediante republicação e reabertura dos prazos quando a alteração repercutir sobre a formulação das propostas. Foi justamente essa a solução recomendada no Parecer Jurídico nº 036/2026 diante dos elementos então existentes.

O cenário atual, entretanto, é substancialmente distinto. Após aquela análise, novos agentes de mercado apresentaram dúvidas e impugnações relativas a outros aspectos essenciais da contratação, revelando que eventual retificação não seria localizada, mas exigiria revisão de uma série de dispositivos interdependentes, com potencial repercussão sobre o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, critérios da Prova de Conceito, estimativa de custos, obrigações da futura contratada, prazo de implantação e condições de execução.



ITAÚBA

PREFEITURA

A realização de uma nova sequência de emendas ao edital já publicado pode gerar documento fragmentado, aumentar o risco de novas contradições e dificultar sua interpretação pelos interessados. Mostra-se, por isso, mais seguro e eficiente **encerrar o procedimento atual e permitir que a equipe de planejamento reconstrua os documentos da contratação de maneira orgânica e coerente**, partindo novamente da necessidade administrativa e das soluções efetivamente disponíveis no mercado.

Essa providência encontra respaldo nos princípios do planejamento, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LICITANTES E DAS CAUTELAS PROCEDIMENTAIS.

Outro elemento relevante é o momento em que se encontra o procedimento. A sessão pública estava designada para **14 de setembro de 2026**, de modo que a Administração promove a reavaliação antes da realização da disputa e da consolidação de qualquer resultado licitatório.

Não há, portanto, proposta vencedora, adjudicação, homologação ou contrato decorrente do certame. A anulação nessa fase reduz sensivelmente os impactos sobre os particulares e possibilita que todos os potenciais interessados participem futuramente de novo procedimento, estruturado sobre bases técnicas mais claras, isonômicas e competitivas.

A inexistência de prejuízo material consolidado, contudo, não afasta as garantias procedimentais previstas na Lei nº 14.133/2021. O art. 71, § 3º, estabelece que, nos casos de anulação ou revogação, deverá ser assegurada prévia manifestação dos interessados, e o art. 165, inciso I, alínea “d”, prevê recurso administrativo contra o ato de anulação ou revogação da licitação.

Dessa forma, recomenda-se que, antes da decisão definitiva, a autoridade competente determine a suspensão da sessão pública, dê ciência aos interessados acerca da intenção de anular o certame e de seus fundamentos, assegure prazo para manifestação e, após a análise das eventuais razões apresentadas, profira decisão escrita e fundamentada, com a devida publicidade e observância do direito recursal.

Esse cuidado procedimental encontra especial reforço no Acórdão nº 1.895/2026 – Plenário do TCU, que reputou irregular a ausência de concessão aos licitantes do direito de recorrer em face da decisão de anulação.



ITAÚBA

PREFEITURA

VIII – DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO E DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO.

Reconhecida a existência de vícios na fase preparatória e no instrumento convocatório, deverá a autoridade indicar expressamente os atos atingidos pela nulidade, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que as inconsistências identificadas se relacionam à própria concepção técnica e ao planejamento da solução, entende-se adequado que a anulação alcance **o Pregão Eletrônico nº 019/2026 em sua integralidade**, sem prejuízo de que documentos, levantamentos e estudos tecnicamente válidos possam ser aproveitados como subsídio em futura contratação, após a necessária revisão.

Recomenda-se que o novo processo administrativo seja precedido, especialmente, da reavaliação da necessidade administrativa; revisão do Estudo Técnico Preliminar; análise das soluções efetivamente disponíveis no mercado; definição clara das arquiteturas tecnológicas admissíveis; especificação funcional dos equipamentos; identificação do sistema de Recursos Humanos e dos mecanismos de integração; definição objetiva dos dados e períodos sujeitos à migração; reavaliação dos critérios, forma e roteiro da Prova de Conceito; revisão do prazo de implantação; nova estimativa de preços, se as modificações alterarem o escopo ou os encargos da contratação; e elaboração de novo Termo de Referência e novo instrumento convocatório coerentes entre si.

Não se trata, assim, de abandonar a necessidade administrativa que motivou a contratação, mas de **reestruturar sua modelagem para que o futuro certame traduza adequadamente aquilo que o Município efetivamente necessita contratar**, com clareza suficiente para que todos os interessados possam formular propostas sobre as mesmas premissas técnicas e econômicas.

IX – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE À ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026**, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71, inciso III e §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

a) as sucessivas impugnações e pedidos de esclarecimento evidenciaram inconsistências, ambiguidades e insuficiências relevantes na definição técnica da contratação;

b) os pontos controvertidos não se restringem a aspectos isolados, alcançando arquitetura da solução, banco de dados, integração, migração, equipamentos, infraestrutura, Prova de Conceito e condições de implantação;



ITAÚBA

PREFEITURA

c) a correção desses elementos possui potencial para alterar substancialmente o Termo de Referência, as condições de participação, a formulação das propostas e o universo de potenciais concorrentes;

d) a manutenção do procedimento mediante sucessivas retificações apresenta risco de perpetuar inconsistências e comprometer a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a competitividade;

e) mostra-se mais adequada ao interesse público a anulação do procedimento e o retorno à fase de planejamento, possibilitando que a equipe responsável reavalie integralmente a necessidade administrativa e formule solução tecnicamente coerente, proporcional e compatível com o mercado;

f) a medida ocorre antes da realização da sessão pública, sem adjudicação, homologação ou contratação, circunstância que reduz os efeitos sobre terceiros e permite futura participação de todos os potenciais interessados em novo certame;

g) previamente à decisão definitiva de anulação, deverá ser assegurada manifestação dos interessados, na forma do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com posterior observância do direito recursal previsto no art. 165, inciso I, alínea "d", da mesma Lei; e

h) concluída a anulação, recomenda-se a instauração de **novo processo administrativo**, mediante revisão do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de mercado, critérios da Prova de Conceito, condições de integração, implantação e demais documentos integrantes da fase preparatória.

A medida ora recomendada não representa prejuízo ou retrocesso à Administração. Ao contrário, constitui exercício legítimo e prudente da autotutela administrativa, voltado a impedir que as inconsistências atualmente identificadas repercutam na disputa, ocasionem restrição indevida à competição, propostas formadas sob premissas distintas ou futura contratação incapaz de atender integralmente à real necessidade do Município.

Conforme orientação consolidada pelo TCE/MT e pelo TCU, o **objetivo da licitação não é preservar o procedimento em si, mas assegurar que a Administração contrate solução capaz de atender sua efetiva necessidade, mediante disputa isonômica, competitiva e fundada em critérios técnicos claros e devidamente motivados.**

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Itaúba/MT, 08 de setembro de 2026.

WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Portaria Nº. 123/2020



ITAÚBA

PREFEITURA



ATA DA REUNIÃO DE APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026.

Às 10h00 (dez horas), horário de Mato Grosso, do dia 09 (nove) de setembro de 2026, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT o Pregoeiro Oficial, Sr. SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, e os membros da equipe de apoio, Sr. CAIRO ANTUNES SILVA FILHO e Sr. RICARDO NOGUEIRA MORAIS, designados pela Portaria nº 001/2026, de 05/01/2026, para apreciar as impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados por empresas interessadas, bem como das manifestações jurídicas emitidas no decorrer do procedimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026, Processo Administrativo nº 039/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, mediante locação da solução e disponibilização de licença de uso de software, incluindo os serviços e equipamentos necessários à sua implantação e funcionamento. Durante o prazo estabelecido no instrumento convocatório foram apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnações por empresas interessadas, envolvendo diversos aspectos técnicos da contratação, especialmente quanto à arquitetura e forma de funcionamento da solução, Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD, integração com o sistema de Recursos Humanos utilizado pelo Município, conversão e migração de dados, especificações dos equipamentos destinados ao registro de frequência por reconhecimento facial, infraestrutura necessária à instalação e funcionamento dos equipamentos e requisitos relacionados à realização da Prova de Conceito. Registra-se que parte das questões inicialmente suscitadas foi submetida à Assessoria Jurídica Municipal, resultando na emissão do Parecer Jurídico nº 036/2026, que reconheceu a necessidade de revisão de determinadas disposições constantes do Termo de Referência. Posteriormente à emissão do referido parecer, foram apresentados novos pedidos de esclarecimentos e nova impugnação, trazendo questionamentos adicionais e evidenciando a necessidade de análise conjunta dos requisitos estabelecidos para a contratação. Considerando a quantidade, a natureza e a interdependência das questões suscitadas, bem como a possibilidade de as adequações necessárias repercutirem em diversos documentos da contratação, os autos foram novamente encaminhados à Assessoria Jurídica Municipal para manifestação específica quanto à possibilidade jurídica de anulação do procedimento e posterior instauração de novo processo administrativo. Em resposta, foi emitido o Parecer Jurídico nº 037/2026, por meio do qual a Assessoria Jurídica Municipal, após análise dos fatos, das impugnações, dos pedidos de esclarecimentos e dos demais documentos constantes dos autos, manifestou-se favoravelmente à anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2026, diante das inconsistências identificadas e da necessidade de revisão integrada dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação. Diante da manifestação jurídica apresentada, este Pregoeiro ACOLHE os fundamentos e conclusões constantes do Parecer Jurídico nº 037/2026, adotando-os como razões integrantes desta deliberação, considerando que as adequações necessárias não se restringem a simples correções formais ou esclarecimentos interpretativos, mas alcançam elementos relevantes da caracterização da solução, das condições de execução e dos critérios estabelecidos para sua avaliação. Verifica-se, ainda, que eventual continuidade do procedimento mediante sucessivas retificações poderia resultar em instrumento convocatório

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/porta/itauba/#/assinatura> e informe o código 3d6cc7ce-4bbf-4aaf-b8c2-96c60139b717, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



ITAÚBA

PREFEITURA



fragmentado e comprometer a clareza, a coerência e a segurança jurídica da contratação, especialmente porque determinadas alterações possuem potencial repercussão sobre a formulação das propostas, a composição dos preços, a competitividade e o julgamento objetivo. Nesse contexto, mostra-se mais adequado que a Administração proceda à revisão integrada do planejamento da contratação, possibilitando que os requisitos técnicos e funcionais sejam previamente definidos de maneira clara, objetiva e coerente, com a correspondente harmonização do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, critérios da Prova de Conceito e futuro instrumento convocatório. Assim, considerando a manifestação favorável da Assessoria Jurídica Municipal e visando resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, este Pregoeiro DELIBERA pelo acolhimento do Parecer Jurídico nº 037/2026 e RECOMENDA à autoridade competente a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 019/2026, referente ao Processo Administrativo nº 039/2026, nos termos e fundamentos constantes da manifestação jurídica e da presente Ata. Recomenda-se, ainda, após a conclusão do procedimento de anulação, a instauração de novo processo administrativo para a contratação pretendida, mediante revisão e aperfeiçoamento dos documentos da fase preparatória, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, requisitos técnicos da solução, condições de integração e migração de dados, especificações dos equipamentos, critérios da Prova de Conceito e pesquisa de preços, de modo que o novo procedimento seja instaurado com requisitos claros, objetivos, coerentes e suficientes à adequada formulação das propostas e à ampliação da competitividade. Registra-se que a presente deliberação constitui manifestação e recomendação do Pregoeiro e equipe de apoio, não produzindo, por si só, a anulação do procedimento licitatório, cuja decisão compete à autoridade competente, mediante ato devidamente motivado e observância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, determina-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para conhecimento, análise e adoção das providências que entender cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro determinou a lavratura desta ata, que, após lida e achada conforme, será assinada pelos presentes, encerrando-se a reunião.

SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial

EQUIPE DE APOIO:

CAIRO ANTUNES SILVA FILHO
Membro

RICARDO NOGUEIRA MORAIS
Membro

Assinaturas

SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (XXX.414.141-XX)

Título: Eletrônica

Assinatura: Eletrônica

CAIRO ANTUNES SILVA FILHO (XXX.635.598-XX)

Título: Eletrônica

Assinatura: Eletrônica

RICARDO NOGUEIRA MORAIS (XXX.644.361-XX)

Título: Eletrônica

Assinatura: Eletrônica



Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/itauiba#/assinatura> e informe o código 3d6cc7ce-4bbf-4aaf-b8c2-96c60139b717, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



ITAÚBA

PREFEITURA

Do: Pregoeiro Oficial / Depto. de Licitações.
Para: Gabinete do Prefeito.

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

DESPACHO

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando as impugnações e os pedidos de esclarecimentos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, os quais suscitaram questionamentos relevantes acerca de diversos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência e demais documentos que integram o procedimento;

Considerando o Parecer Jurídico nº 037/2026, emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, que, após análise dos elementos constantes dos autos, manifestou-se favoravelmente à anulação do procedimento licitatório, diante das inconsistências identificadas e da necessidade de revisão integrada dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação;

Considerando a Ata de Deliberação e Manifestação do Pregoeiro, por meio da qual foram acolhidos os fundamentos e conclusões do referido Parecer Jurídico e recomendada formalmente a anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2026, com posterior instauração de novo processo administrativo, mediante revisão e aperfeiçoamento dos documentos da fase preparatória;

Considerando que compete à Autoridade Competente deliberar acerca da anulação do procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

Encaminho os presentes autos à elevada apreciação de Vossa Excelência para análise e deliberação quanto ao acolhimento ou não do Parecer Jurídico e da recomendação apresentada por este Pregoeiro, bem como para adoção das providências administrativas cabíveis.

Itaúba/MT, em 09 de setembro de 2026.

SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial

RECEBIDO EM:

09/09/26



ITAÚBA

PREFEITURA

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, mediante locação da solução e disponibilização de licença de uso de software, incluindo serviços de implantação, configuração, parametrização, customização, conversão e migração de dados, manutenção, atualização e suporte técnico, integração com o sistema de Recursos Humanos utilizado pelo Município, disponibilização de aplicativo móvel, dashboard, geração de arquivos, fornecimento, instalação, configuração e manutenção de equipamentos destinados ao registro e aferição de frequência por reconhecimento facial, treinamento e demais serviços necessários ao pleno funcionamento da solução.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se do Processo Administrativo nº 039/2026, instaurado para realização do Pregão Eletrônico nº 019/2026, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

Após a publicação do instrumento convocatório e durante o prazo destinado à formulação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, foram apresentadas manifestações por empresas interessadas, contendo questionamentos acerca de diversos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência e demais documentos integrantes do certame.

Parte das questões inicialmente suscitadas foi submetida à Assessoria Jurídica Municipal, que, por meio do Parecer Jurídico nº 036/2026, reconheceu a necessidade de revisão de determinadas disposições do Termo de Referência, especialmente quanto aos requisitos relacionados à arquitetura da solução, ao Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD e às condições de integração com o sistema de Recursos Humanos utilizado pelo Município.

Posteriormente à emissão do referido parecer, foram apresentados novos pedidos de esclarecimentos e nova impugnação ao instrumento convocatório, ampliando os questionamentos e evidenciando outras questões relacionadas à caracterização técnica da



ITAÚBA

PREFEITURA

solução, à conversão e migração de dados, às especificações dos equipamentos destinados ao registro de frequência por reconhecimento facial, à infraestrutura necessária para instalação e funcionamento dos equipamentos, às condições de integração com o sistema de Recursos Humanos e aos critérios estabelecidos para realização da Prova de Conceito.

Diante dos novos elementos, os autos foram novamente encaminhados à Assessoria Jurídica Municipal, que, por meio do Parecer Jurídico nº 037/2026, após análise conjunta das impugnações, pedidos de esclarecimentos e demais documentos integrantes do processo, concluiu pela existência de inconsistências e insuficiências relevantes nos documentos da contratação e manifestou-se favoravelmente à **anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2026**, com posterior revisão da fase preparatória e instauração de novo procedimento administrativo.

Recebidos os autos, o Pregoeiro Oficial, mediante Ata de Deliberação e Manifestação, acolheu os fundamentos e conclusões do referido Parecer Jurídico e recomendou formalmente a anulação do procedimento, submetendo os autos à apreciação desta Autoridade Competente.

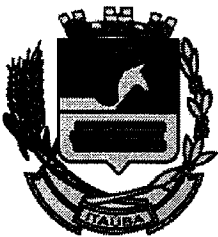
Analisando os elementos constantes do processo, verifica-se que as adequações necessárias não se restringem a simples correções formais ou esclarecimentos interpretativos, alcançando aspectos relevantes da própria definição da solução pretendida e das condições para sua execução e avaliação.

As questões identificadas possuem potencial repercussão na formulação das propostas, na composição dos preços, na competitividade do certame, no julgamento objetivo e na seleção da proposta mais vantajosa, tornando necessária a revisão integrada dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

Nesse contexto, a promoção de sucessivas retificações no procedimento atualmente instaurado não se mostra a solução administrativa mais adequada, especialmente diante da necessidade de compatibilização entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, as especificações técnicas da solução e dos equipamentos, as condições de integração e migração de dados, os critérios da Prova de Conceito, a pesquisa de preços e o instrumento convocatório.

A instauração de novo procedimento permitirá à Administração reavaliar a solução pretendida desde a fase de planejamento, estabelecendo requisitos técnicos e funcionais claros, objetivos e suficientes, além de possibilitar, quando necessário, a realização de nova pesquisa de preços com base nas especificações efetivamente definidas.

Assim, considerando:



ITAÚBA

PREFEITURA

- as impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas interessadas;
- o Parecer Jurídico nº 036/2026 e o Parecer Jurídico nº 037/2026 emitidos pela Assessoria Jurídica Municipal;
- a Ata de Deliberação e Manifestação do Pregoeiro Oficial, que acolheu a orientação jurídica e recomendou a anulação do procedimento;
- a necessidade de revisão integrada dos documentos da fase preparatória da contratação;
- o poder-dever de autotutela da Administração Pública;
- o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;
- e os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e interesse público;

DECIDO:

Art. 1º Fica **ANULADO** o Pregão Eletrônico nº 019/2026, decorrente do Processo Administrativo nº 039/2026, pelos fundamentos constantes dos Pareceres Jurídicos e demais manifestações integrantes dos autos, diante das inconsistências e insuficiências identificadas nos documentos da fase preparatória e no instrumento convocatório, cuja extensão e relevância comprometem a adequada caracterização da solução pretendida e recomendam a revisão integral do planejamento da contratação.

Art. 2º Em decorrência da presente decisão, ficam igualmente anulados os atos subsequentes praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026 que sejam dependentes dos atos atingidos pela presente anulação.

Art. 3º Determino ao Departamento de Licitações que promova:

- I – a comunicação da presente decisão aos interessados;
- II – a publicação e divulgação da presente decisão nos meios oficiais e no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, observadas as disposições legais aplicáveis;
- III – a adoção das providências administrativas necessárias ao encerramento do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Art. 4º Determino, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias para a instauração de **novo processo administrativo destinado à contratação da solução de gestão e controle eletrônico de frequência**, mediante revisão e aperfeiçoamento dos documentos da fase preparatória, especialmente quanto à definição da arquitetura e requisitos funcionais da solução, integração com o sistema de Recursos Humanos, conversão e migração de dados, especificações técnicas dos equipamentos, infraestrutura necessária à instalação, critérios da Prova de Conceito, pesquisa de preços e demais condições necessárias à adequada caracterização do objeto.



ITAÚBA

PREFEITURA

Art. 5º O novo procedimento deverá observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da regulamentação municipal aplicável e das demais normas pertinentes, assegurando-se que os requisitos técnicos estabelecidos sejam necessários, objetivos, proporcionais e compatíveis com as necessidades da Administração, de forma a preservar a competitividade e o julgamento objetivo.

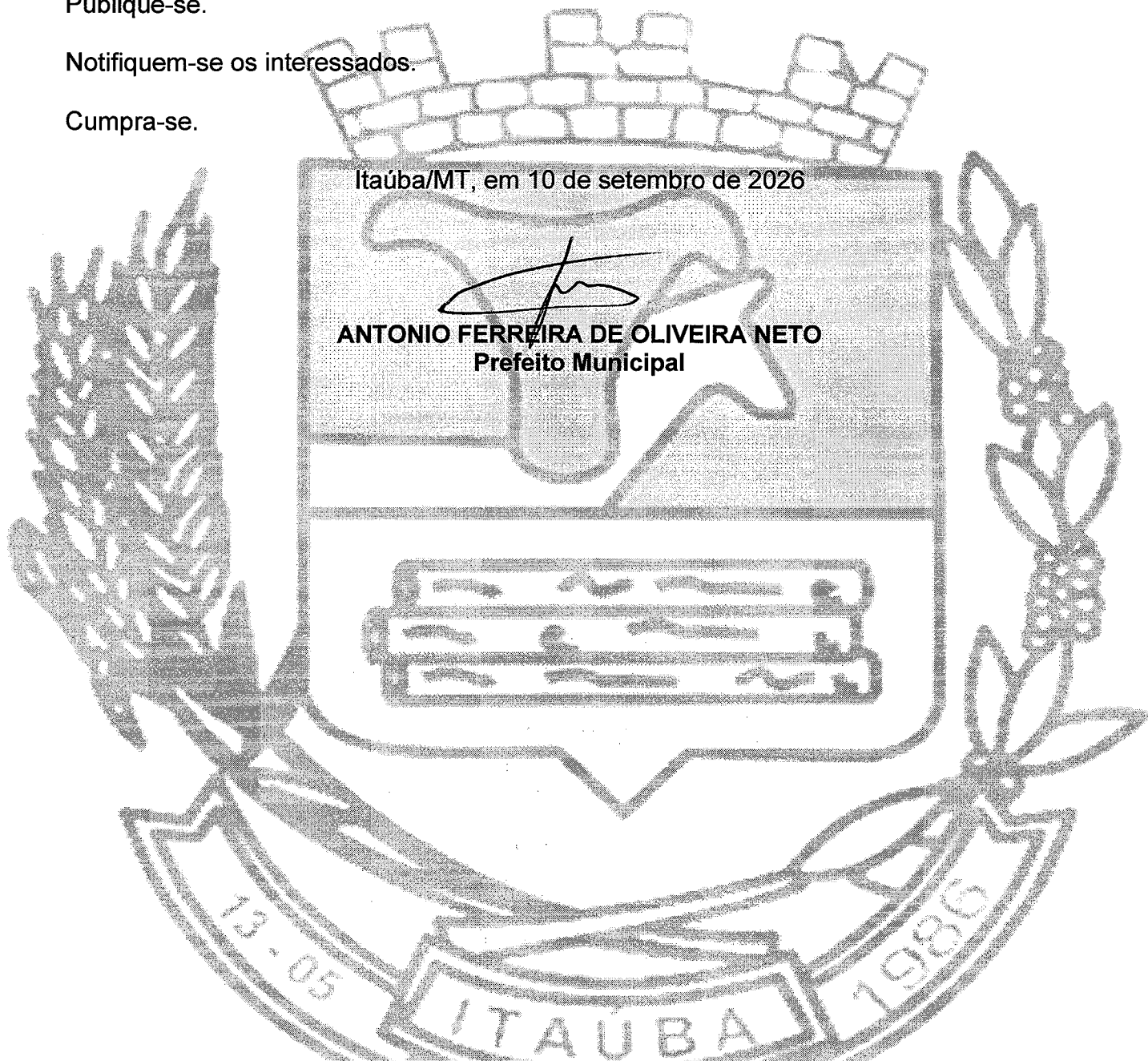
Publique-se.

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Itaúba/MT, em 10 de setembro de 2026

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal





ITAÚBA

PREFEITURA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ANULAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

A Prefeitura Municipal de Itaúba/MT torna público que a Autoridade Competente, após análise dos autos do Processo Administrativo nº 039/2026, ACOLHENDO os fundamentos e conclusões dos Pareceres Jurídicos emitidos pela Assessoria Jurídica Municipal, bem como a manifestação do Pregoeiro Oficial, **DECIDIU pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 019/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de frequência dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

A anulação decorre das inconsistências e insuficiências identificadas nos documentos da fase preparatória e no instrumento convocatório, cuja extensão e relevância comprometem a adequada caracterização da solução pretendida, com potenciais reflexos na formulação das propostas, composição dos preços, competitividade e julgamento objetivo, tornando necessária a revisão integrada do planejamento da contratação.

A decisão encontra-se fundamentada nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 039/2026 e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fica determinado o encerramento do Pregão Eletrônico nº 019/2026 e a adoção das providências administrativas necessárias para a instauração de novo processo de contratação, mediante revisão e aperfeiçoamento dos documentos da fase preparatória.

Itaúba/MT, 10 de setembro de 2026.


ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal